



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.752-B, DE 2022

(Da Sra. Carmen Zanotto)

PL altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Dispõe sobre a permissão da entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde deverão permitir a entrada e permanência de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoas surdas ou pessoas com deficiência auditiva; ou quando não for possível por qualquer motivo, disponibilizar um profissional treinado (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de um tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa



com deficiência auditiva que necessite deste profissional para se comunicar com os profissionais de saúde.

O art. 196 da Constituição federal afirma que a saúde é direito de todos e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso da pessoa surda e pessoa com deficiência auditiva, “acesso” inclui o conceito de “acessibilidade” e a ideia de existência de barreiras, que podem ser arquitetônicas, tecnológicas, de linguagem e até mesmo atitudinais.

A presença de um Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS é de fundamental importância para a comunicação com os profissionais de saúde de modo transmitir de maneira exata aquilo que sente.

Cabe ressaltar que a legislação brasileira já prevê o direito da presença de um acompanhante em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitam de alguma forma de auxílio – como por exemplo no caso de pessoas idosas, deficientes físicos ou com mobilidade reduzida; além da presença de cão-guia para pessoa com deficiência visual.

Portanto, nada mais coerente do que também garantir à pessoa surda ou com deficiência auditiva o direito de fazer-se acompanhar por um Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Em face do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2022-5467



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 23/05/2024 18:28:55.950 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 1752/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acresce parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva ou, quando não for possível, disponibilizar intérprete.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Saúde; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo projeto ora relatado é, em verdade, um desdobramento do direito já estatuído no art. 22 da Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 22. À pessoa com deficiência internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

Pode-se argumentar que a presença de um intérprete de Libras estaria assumida nesse caput. No entanto, é crucial destacar que o direito a um intérprete de Libras não se confunde com o direito a um acompanhante. Enquanto o acompanhante ou atendente pessoal tem o papel de fornecer suporte contínuo às necessidades diárias do paciente, o intérprete de Libras desempenha uma função específica e indispensável de mediação linguística, garantindo que a pessoa com deficiência auditiva possa comunicar-se efetivamente com os profissionais de saúde.

A interpretação literal do dispositivo atual poderia levar à recusa da presença de um intérprete de Libras em consultas, exames e procedimentos, sob a justificativa de que o direito a um acompanhante já estaria contemplado. No entanto, a presença de um intérprete de Libras é uma necessidade distinta e adicional, crucial para assegurar que o paciente compreenda plenamente as informações médicas, instruções e diagnósticos fornecidos pelos profissionais de saúde.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

É, portanto, de grande importância efetuar esse adendo ao texto legal para eliminar quaisquer ambiguidades. A presença do intérprete de Libras é uma garantia fundamental de que a comunicação entre o paciente e os profissionais de saúde se mantenha fluente e correta, melhorando a qualidade da relação e dos resultados do tratamento. Essa medida assegura não apenas o direito à saúde, mas também o respeito à dignidade e à autonomia da pessoa com deficiência auditiva.

Notamos, entretanto, a necessidade de algumas pequenas correções na ementa do projeto e em seu texto, uma vez que busca acrescer o dispositivo ao art. 24 da Lei nº 13.146, de 2015, quando, na verdade, ficaria bem mais adequado no art. 22, que trata diretamente do direito ao acompanhante.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando paciente com deficiência auditiva.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22.....

.....

§ 3º *Será permitida a qualquer momento a presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando paciente com deficiência auditiva, exceto quando a instituição puder prover um profissional treinado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Relator

Apresentação: 23/05/2024 18:28:55.950 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 1752/2022

PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242033728800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 12/06/2024 13:21:11.677 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1752/2022

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Júnior Mano, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Henderson Pinto, Leo Prates, Lindbergh Farias, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varela e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,
para permitir a entrada e permanência em
estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete
da Língua Brasileira de Sinais – Libras
acompanhando paciente com deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a
vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 22.....
.....

§ 3º *Será permitida a qualquer momento a presença de um
intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras acompanhando paciente com
deficiência auditiva, exceto quando a instituição puder prover um profissional
treinado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

PL altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva.

Autor: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1752, de 2022, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, objetiva permitir a entrada e permanência em estabelecimentos de saúde de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, acompanhando pessoa surda ou pessoa com deficiência auditiva.

O primeiro artigo altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a permissão de entrada e permanência de tradutores e intérpretes de LIBRAS em estabelecimentos de saúde. O segundo artigo modifica o art. 24 da mesma lei, estabelecendo que os estabelecimentos de saúde deverão permitir a entrada e permanência desses profissionais ou, quando não for possível, disponibilizar um profissional treinado. O terceiro artigo dispõe sobre a vigência da lei na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Na justificação da proposição, a autora destaca que a saúde é direito de todos, conforme o art. 196 da Constituição Federal, e que para pessoas surdas ou com deficiência auditiva, uma maior acessibilidade associa-se à presença de um tradutor e intérprete de LIBRAS para uma comunicação exata com os profissionais de saúde.

A autora ressalta ainda que a legislação brasileira já prevê o direito de acompanhantes em estabelecimentos de saúde para pessoas que necessitam de auxílio, como pessoas idosas e pessoas com deficiências físicas ou visuais.

Essa proposição tramita sob o regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE), Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Na CSAUDE, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amom Mandel, pela aprovação, com substitutivo e, em 12/06/2024, foi aprovado o parecer.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é de grande relevância para a inclusão social e a acessibilidade no atendimento de saúde para pessoas surdas e com deficiência auditiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposta altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para permitir a entrada e permanência de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em estabelecimentos de saúde.

A presença de intérpretes de LIBRAS nos hospitais e clínicas é fundamental para garantir a comunicação eficaz entre os profissionais de saúde e os pacientes surdos, assegurando que estes possam expressar suas necessidades e compreender plenamente as orientações desses profissionais. Isso é necessário para a segurança e eficácia dos tratamentos, evitando erros de compreensão que podem resultar em diagnósticos incorretos e tratamentos inadequados.

Além disso, a legislação brasileira já prevê o direito à presença de um acompanhante em estabelecimentos de saúde para pessoas que necessitam de auxílio, como idosos e pessoas com deficiência física. Portanto, é coerente e justo especificar esse direito às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, permitindo-lhes ser acompanhadas por um intérprete de LIBRAS.

O substitutivo aprovado na CSAUDE, faz uma correção importante ao projeto original. Em vez de alterar o art. 24 da Lei nº 13.146/2015, o substitutivo propõe a modificação do art. 22, que já trata do direito a acompanhante para pessoas com deficiência.

O referido substitutivo acrescenta um parágrafo ao art. 22, determinando que os estabelecimentos de saúde devem permitir a presença de um intérprete de LIBRAS a qualquer momento para acompanhar pacientes com deficiência auditiva, exceto quando a instituição puder prover um profissional treinado. Essa modificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

aprimora o projeto ao promover uma maior clareza e coerência na legislação existente.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 1752, de 2022, na forma do substitutivo aprovado na CSAUDE.

Salas das Comissões, em 13 de agosto de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.752/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Moraes, Lucyana Genésio, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO